

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: Licitação Eletrônica CAR nº 06/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obras e serviços de engenharia para a Construção da Feira Municipal do Município de Queimadas, de acordo com as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos no Termo de Referência.

Recorrente: RAMOS & ARAÚJO ENGENHARIA E CONSULTORIA

À

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR

Salvador – BA

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A empresa **RAMOS & ARAÚJO ENGENHARIA E CONSULTORIA**, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de sua **desclassificação** no certame em epígrafe, por entender que a decisão proferida não observou corretamente os dispositivos do edital, tampouco os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como os da legalidade, razoabilidade, isonomia e ampla defesa.

2. DOS FATOS

Durante a fase de julgamento das propostas da Licitação Eletrônica CAR nº 09/2025, a ora Recorrente foi desclassificada sob os seguintes fundamentos: Suposta alteração na estrutura da **planilha orçamentária** apresentada, em descumprimento ao item 15.6, I, do edital, além de apresentação de valor da mão de obra de pedreiro abaixo do piso normativo vigente (R\$ 22,92 contra R\$ 23,09 mínimo exigido);

3. DO MÉRITO DO RECURSO

a. Da suposta alteração na estrutura da planilha

A Comissão apontou que a empresa apresentou “planilha de composições analíticas com quantitativos divergentes da planilha anexa ao processo”, com base no item 15.6, I, do edital, que prevê: “Serão desclassificadas as propostas que: I. apresentem distinção entre a ordem dos itens da **planilha orçamentária** disponibilizada pela CAR, bem como, conste qualquer alteração na estrutura da planilha orçamentária disponível, seja nos itens, códigos, descrição, unidade de medida e/ou quantidade pré-fixada pela CAR.”

Todavia, o item mencionado trata exclusivamente da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, não da PLANILHA DE COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS. A interpretação equivocada desse item violou diretamente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O item 10.5 do próprio edital determina que: “Cada empresa licitante deverá elaborar suas composições de custos incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra que entenderem necessários para a conclusão do serviço [...].”

Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União afirma, no Acórdão nº 2546/2015-Plenário que: *Enunciado - A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.*

No mesmo julgado afirma que:

[...]

14. Bem se vê que este processo já está em condições de ser apreciado quanto ao mérito em relação aos questionamentos afetos ao Pregão Eletrônico nº 17/2014, já que, de fato, tanto a fundação quanto a empresa contratada já foram ouvidas nos autos e os seus esclarecimentos não lograram comprovar a adequada condução do certame licitatório.

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

17. Na mesma linha, o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa MPOG nº 2, de 2008, ao disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, aduz que:

"Art. 29-A - omissis.

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

Outrossim, o afastamento de uma contratação mais vantajosa, pelo simples fato de existir um erro formal constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

MARÇAL JUSTEM FILHO, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis: *"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação. O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

As composições analíticas têm natureza estimativa e interpretativa, desde que compatíveis com o escopo e o quantitativo da planilha orçamentária global (ANEXO XII). Assim, não havendo qualquer distorção no quantitativo total ou nos valores globais ofertados, **não há infração ao edital**, tampouco fundamento legal para a desclassificação.

b. Da acusação de valor da mão de obra abaixo do piso normativo

A decisão afirma que a empresa teria proposto, na composição do serviço "pedreiro com encargos complementares", o valor de **R\$ 22,80**, inferior ao mínimo determinado pelo SINTRACOM/BA (R\$ 23,09). Essa conclusão é **equivocada**.

1.1.3	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	9416	ORSE	Instalação provisória de energia elétrica, aérea, trifásica, em poste galvanizado, exclusive fornecimento do medidor	Mobilização / Instalações Provisórias / Desmobilização	un	1,0000000	1.412,93	1.412,93
Item	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Insumo	313	ORSE	Bucha alumínio p/eletróduto d=1"	Material	un	1,9991589	1,30	2,59
Insumo	00003398/SINA	ORSE	Isolador de porcelana, tipo roldana, dimensões de 72" x 72" mm, para uso em baixa tensão	Material	un	0,9995795	1,58	1,57
Composição	88309	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,6821328	30,42	51,17
Insumo	208	ORSE	Arruela de alumínio p/eletróduto d=1"	Material	un	1,9991589	0,99	1,97
Insumo	414	ORSE	Cabo cobre rígido, isolado, 16mm2 - 450/750v / 70°	Material	m	29,9873865	12,55	376,34
Insumo	4676	ORSE	Fita em aço 1/2" Fusimec ou similar	Material	m	0,1332440	1,57	0,20
Insumo	2645	ORSE	Poste de ferro galvanizado, 3" x 6m, completo, para entrada de energia	Material	un	0,9995795	292,24	292,11
Insumo	00000420/SINA	PI	Cinta circular em aço galvanizado de 150 mm de diâmetro para fixação de caixa médica, inclui parafusos e porcas	Material	un	0,9995795	17,19	17,18
Insumo	436	ORSE	Caixa de medicação bi ou trifásica, em noril (poli-carbonato)	Material	un	0,9995795	72,29	72,25

O valor de **R\$ 22,92** refere-se a uma **composição auxiliar**, sem a inclusão dos encargos complementares. A composição efetivamente proposta na planilha analítica principal da Recorrente foi de **R\$ 30,42, superior ao piso exigido**. Esta informação consta dos próprios documentos da proposta e pode ser comprovada pelos print's e documentos técnicos juntados, os quais a CPL não considerou de forma adequada.

				VALOR DO BDI =>		20,84		VALOR COM BDI =>		101,20	
	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total			
Composição	88309	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	30,42	30,42			
Composição Auxiliar	95371	SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA PEDREIRO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,55	0,55			
Insumo	00037371	SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Serviços	H	1,0000000	0,63	0,63			
Insumo	00043489	SINAPI	EPI - FAMILIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,98	0,98			
Insumo	00037370	SINAPI	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	3,60	3,60			
Insumo	00043465	SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,65	0,65			
Insumo	00004750	SINAPI	PEDREIRO (HORISTA)	Mão de Obra	H	1,0000000	22,92	22,92			
Insumo	00037372	SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	1,06	1,06			
Insumo	00037373	SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Taxas	H	1,0000000	0,03	0,03			
					MO sem LS =>	11,34	LS =>	12,13	MO com LS =>	23,47	
					Valor do BDI =>	7,88			Valor com BDI =>	38,30	

Além disso, a diferença alegada (R\$ 0,17) mesmo que fosse válida, representaria variação de **1,25%**, o que, por jurisprudência do TCU, encontra-se dentro do aceitável para licitações de obras públicas, não caracterizando inexecutabilidade nem dumping social.

O item 15.14 do edital prevê a possibilidade de saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta. E mais: o item 15.13 afirma expressamente que: "Não será causa de desclassificação a irregularidade formal que não afete o conteúdo das propostas ou não comprometam os interesses da Administração."

Portanto, ainda que houvesse erro, o que se nega, ele seria **sanável e de natureza formal**, e não material ou grave, por apresentarmos a nossa composição analítica com preço de R\$ 30,42, reflete em preço de 7,33 acima do preço mínimo R\$ 23,09, ou seja 32% acima de seu limite, se refletindo claramente em item insignificante, se tratando de exequibilidade de sua proposta.

c. Da ausência de contraditório e do direito à diligência

A empresa não foi intimada a apresentar esclarecimentos antes da sua desclassificação, violando o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88). O item 15.15 do edital prevê expressamente que: “É facultado à CPL, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

Portanto, antes de decidir pela desclassificação com base em elementos técnicos controvertidos, **deveria a CPL ter oportunizado manifestação prévia à Recorrente**, sob pena de nulidade do ato.

4. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS VIOLADOS

A decisão da CPL viola os seguintes princípios:

- **Legalidade:** ao extrapolar o escopo do item 15.6 do edital;
- **Isonomia:** ao manter no certame empresa que não apresentou documentos mínimos exigidos;
- **Razoabilidade e proporcionalidade:** ao desclassificar a Recorrente por variação de R\$ 0,17, ainda que o valor correto fosse R\$ 30,428; principalmente por edital não solicitar composição “AUXILIAR”
- **Ampla defesa e contraditório:** ao não garantir direito de manifestação prévia;
- **Vinculação ao instrumento convocatório:** ao aplicar exigência à planilha analítica quando o edital se refere apenas à orçamentária. Bem como, em processos anteriores não tomarem essa iniciativa, além de não ter algum Acórdão publicado posteriormente que fundamente essa iniciativa.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a esta Comissão que:

- a) Conheça e dê provimento ao presente recurso administrativo;



Ramos & Araujo Engenharia & Consultoria Ltda
Rua Ivo Mascarenhas, nº 114, Casa, Bairro: Cruzeiro,
CEP:48.730-000 Conceição do Coite/BA CNPJ :
26.393.072/0001-30 Tel : (71) 9370-9997 Email :
maiconramos.eng@hotmail.com

b) Anule a decisão de desclassificação da empresa RAMOS & ARAÚJO ENGENHARIA E CONSULTORIA;

c) Reclassifique a proponente no certame;

d) Caso entenda necessário, conceda prazo para saneamento de eventuais inconsistências formais, nos termos dos itens 15.14 e 15.15 do edital;

Nestes termos, Pede deferimento.

Conceição do Coite/BA, 31 de Julho de 2025.

CARIMBO:

CNPJ 26.393.072/0001-30

**RAMOS & ARAUJO ENGENHARIA &
CONSULTORIA LTDA**

Rua Ivo Mascarenhas, nº 114, Casa, Bairro:
Cruzeiro, CEP:48.730-000 Conceição do
Coite/BA

MAICON VINÍCIUS RAMOS GONÇALVES
RAMOS & ARAUJO ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA
CNPJ : 26.393.072/0001-30
REPRESENTANTE LEGAL – SÓCIO DIRETOR
RG: 12.907.927-80
CPF: 033.993.325-99

Ramos & Araujo Engenharia & Consultoria Ltda
Rua Ivo Mascarenhas, nº 114, Casa, Bairro: Cruzeiro, CEP:48.730-000 Conceição do Coite/BA
CNPJ : 26.393.072/0001-30 Tel : (71) 9370-9997 Email:maiconramos.eng@hotmail.com